

No mesmo *Diário*, onde se lê «primeiros ou segundos condutores de máquinas, 4» deve ler-se «primeiros ou segundos sargentos condutores de máquinas, 4».

Majoria General da Armada, em 19 de Abril de 1916.— O Chefe do Estado Maior, *Alberto António da Silveira Moreno*, capitão de mar e guerra.

Direcção Geral da Marinha

1.ª Repartição

1.ª Secção

DECRETO N.º 2:353

Atendendo ao que me representou o Ministro da Marinha, e usando da autorização concedida pelas leis n.º 373, de 2 de Setembro de 1915, e n.º 491, de 12 de Março de 1916:

Hei por bem, ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Art. 1.º É o Governo autorizado a despendar da verba de 15.400\$, inscrita para a aquisição de um vapor para a capitania do porto de Lisboa, no mapa da despesa extraordinária, constante da tabela da despesa do Ministério da Marinha, no ano económico de 1915-1916, a quantia de 15.000\$ destinada a serem adquiridos dois escaleres de aço, tipo Chaligny, para o serviço da capitania do porto de Lisboa.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 21 de Abril de 1916.— *Bernardino Machado* — *António José de Almeida* — *António Pereira Reis* — *Luis de Mesquita Carvalho* — *Afonso Costa* — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos* — *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho* — *Augusto Luis Vieira Soares* — *Francisco José Fernandes Costa* — *Joaquim Pedro Martins* — *António Maria da Silva*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

DECRETO N.º 2:352

(Publicado em suplemento ao *Diário* n.º 77, de 20 de Abril)

Sendo absolutamente indispensável e urgente exercer fiscalização e censura sobre a correspondência postal vinda do estrangeiro ou para o estrangeiro destinada; e no uso das faculdades conferidas ao Poder Executivo pela lei n.º 491, de 12 de Março de 1916: hei por bem, ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Enquanto durar o estado de guerra, toda a correspondência postal expedida do território da República Portuguesa para países estrangeiros, e a procedente de países estrangeiros com destino ao território da República Portuguesa, ou em trânsito, ficam sujeitas a fiscalização e censura.

§ único. Do mesmo modo se procederá com respeito à correspondência permutada entre a metrópole e as colónias.

Art. 2.º A fiscalização e censura serão exercidas abrindo-se a referida correspondência, deixando-se seguir seu destino a que fôr julgada inofensiva, e apreendendo-se a que fôr julgada prejudicial aos interesses nacionais, ou aos das nações aliadas.

§ único. A correspondência, cujo seguimento fôr permitido, será de novo fechada com cintas de papel especiais, que mostrem ter sido a abertura praticada pela autoridade competente.

Art. 3.º A correspondência apreendida nos termos do artigo anterior será destruída pelo fogo no acto da apreensão.

§ único. Se a dita correspondência contiver quaisquer títulos ou valores, ficarão estes sujeitos ao regime estabelecido na alínea b) do artigo 41.º da organização dos correios e telégrafos, de 24 de Maio de 1911.

Art. 4.º Para os efeitos d'este decreto, entender-se há por correspondência postal tudo o que se acha designado no § único do artigo 4.º, no § 1.º do artigo 12.º, no artigo 14.º e no artigo 158.º do regulamento de 10 de Dezembro de 1892, e ainda as encomendas referidas no decreto de 22 de Agosto de 1911.

Art. 5.º A fiscalização e censura exercer-se hão nas estações centrais dos correios de Lisboa e Porto por comissões especiais compostas de três membros, nomeados em portaria pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros, sendo um dos membros da escolha d'este Ministério, e os restantes propostos um pelo Ministério da Guerra e outro pelo Ministério do Trabalho; e nas estações telegrafo-postais das sedes dos distritos do Funchal, de Angra do Heroísmo, da Horta e de Ponta Delgada, igualmente por comissões de três membros do mesmo modo nomeados, sendo porém dois por proposta do Ministério da Guerra e um por proposta do Ministério do Trabalho.

Art. 6.º A censura telegráfica continuará a exercer-se por intermédio das pessoas designadas nos diplomas legais actualmente em vigor, e por mais aquelas que, para esse efeito, forem nomeadas em portaria pelo Ministério do Trabalho.

Art. 7.º A superintendência dos serviços relativos à censura da correspondência postal e da telegráfica internacional fica pertencendo ao Ministério dos Negócios Estrangeiros e a relativa à correspondência telegráfica nacional fica pertencendo ao Ministério do Interior.

Art. 8.º Os indivíduos, a quem por este decreto incumbe a censura postal e telegráfica, são obrigados a sigilo profissional, sendo a sua violação punível nos termos do artigo 290.º do Código Penal, sem prejuízo de outra pena que ao caso possa caber e do competente procedimento disciplinar.

Art. 9.º Este decreto entra imediatamente em vigor e será submetido à apreciação do Congresso da República na sua primeira reunião.

Art. 10.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 20 de Abril de 1916.— *Bernardino Machado* — *António José de Almeida* — *António Pereira Reis* — *Luis de Mesquita Carvalho* — *Afonso Costa* — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos* — *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho* — *Augusto Luis Vieira Soares* — *Francisco José Fernandes Costa* — *Joaquim Pedro Martins* — *António Maria da Silva*.

DECRETO N.º 2:354

Tendo em atenção o disposto na lei n.º 494, de 16 de Março de 1916: hei por bem, sob proposta do Ministro do Trabalho e Previdência Social, decretar o seguinte:

Organização do Ministério do Trabalho e Previdência Social

PARTE I

Organização dos serviços

TÍTULO ÚNICO

Designação dos serviços e sua distribuição

CAPÍTULO I

Designação e distribuição geral dos serviços

Artigo 1.º Os serviços a cargo do Ministério do Trabalho e Previdência Social, isto é, os do trabalho, de

providência social e subsistências, o ainda os de comunicações, excluída a viagem ordinária, distribuem-se pelos seguintes organismos:

- a) Direcção Geral do Trabalho;
- b) Direcção Geral de Previdência Social;
- c) Inspeção do Trabalho;
- d) Inspeção de Previdência Social;
- e) Administração Geral dos Correios e Telégrafos;
- f) Administração do Porto de Lisboa;
- g) Administração dos Caminhos de Ferro do Estado;
- h) Direcção Fiscal da Exploração dos Caminhos de Ferro com a Repartição de Caminhos de Ferro.

§ 1.º O arquivo e os serviços gerais ficam sob a superintendência do secretário geral do Ministério.

§ 2.º Junto desta Secretaria de Estado funcionará a 11.ª repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública.

Art. 2.º Igualmente dependem do Ministério do Trabalho e Previdência Social as seguintes corporações:

- a) Conselho Superior do Trabalho;
- b) Conselho Superior de Previdência Social;
- c) Conselho de Administração dos Caminhos de Ferro do Estado;
- d) Conselho de Administração do Porto de Lisboa;
- e) Conselho de Tarifas.

Art. 3.º Durante a vigência da lei n.º 480, de 7 de Fevereiro de 1916, os serviços de subsistências públicas ficam a cargo deste Ministério e regular-se-hão pelo decreto n.º 2:253, de 4 de Março de 1916, e mais legislação aplicável.

CAPÍTULO II

Direcção Geral do Trabalho

Art. 4.º A Direcção Geral do Trabalho é constituída por duas repartições, a saber:

- 1.ª Repartição — Técnica do Trabalho;
- 2.ª Repartição — Defesa do Trabalho.

Art. 5.º A 1.ª Repartição, Técnica do Trabalho, compreende três secções, às quais competem os seguintes serviços:

1.ª Secção — Inspeção dos estabelecimentos insalubres, incómodos ou perigosos. Instalação de oficinas, máquinas operatórias e iça-cargas. Vistorias; provás dos geradores e recipientes de vapor, motores a gás e outros, com excepção dos eléctricos; e organização dos respectivos registos e cómputo da potência dos motores. Estudos especiais sobre determinadas indústrias; monografias industriais. Estudos sobre as condições do trabalho e da produção na grande e pequena indústria. Indústria caseira: classificação, condições em que se exerce, pessoal, lúeros que auferem, vantagens ou inconvenientes. Serviço metrológico. Relações com os inspectores de trabalho dependentes de outros serviços. Pessoal externo.

2.ª Secção — Higiene, salubridade e segurança dos lugares de trabalho. Meios para evitar os desastres. Doenças profissionais. Laboratório de higiene profissional. Museu de profilaxia oficial.

3.ª Secção — Inquéritos. Estatística industrial. Centralização das estatísticas feitas noutras secções desta Direcção Geral. Carta industrial. Congressos. Relações com as instituições estrangeiras. Pessoal da Repartição. *Boletim do Trabalho*.

Art. 6.º A 2.ª Repartição, Defesa do Trabalho, compreende duas secções, às quais competem os seguintes serviços:

1.ª Secção — Trabalho das mulheres, dos menores e dos adultos; trabalho nocturno e nas indústrias insalubres. Fiscalização da execução das leis e regulamentos sobre o trabalho. Descanso semanal. Jornas e horários de trabalho. Jornais; salários; remunerações. Contratos de trabalho; aprendizagem. Estudos sobre legislação operária. Estatística. Pessoal da Repartição.

2.ª Secção — Desastres de trabalho. Conflitos operá-

rios, coalisões, encerramentos, interdições, depredações. Juntas de conciliação. Ligas de consumidores. Tribunais de árbitros avindores e tribunais especiais de árbitros para desastres no trabalho. Inlabor. Agências de colocação. Expediente do Conselho Superior do Trabalho.

CAPÍTULO III

Direcção Geral de Previdência Social

Art. 7.º A Direcção Geral de Previdência Social é constituída por duas repartições, a saber:

- 1.ª Repartição — Associações de Classe e Mutualistas;
- 2.ª Repartição — Defesa Económica.

Art. 8.º A 1.ª Repartição, Associações de Classe e Mutualistas, compreende duas secções, às quais competem os seguintes serviços:

1.ª Secção — Associações de classe; federações. Associações de socorro mútuo; federações mutualistas. Tribunais mutualistas. Pessoal da Repartição.

2.ª Secção — Inquéritos relativos à situação do operariado. Coordenação da legislação portuguesa sobre a matéria. Estatística. Congressos. Relações com a «Fédération Internationale» e com o «Bureau International Permanent de la Mutualité». *Boletim da Previdência Social*.

Art. 9.º A 2.ª Repartição, Defesa Económica, compreende duas secções, às quais competem os seguintes serviços:

1.ª Secção — Habitações económicas, bairros operários: habitabilidade, aluguer, custo e aquisição. Sociedades de construção e de crédito: Instituições de crédito e mutualidade. Caixas de pensão e reforma. Caixas económicas. Cooperativas de produção, consumo e crédito. Instituições patronais: lactários, criadeiras ou *crèches*, enfermarias, padarias, cantinas. Cálculos de seguros das associações de socorros mútuos. Seguros contra desastres, invalidez, velhice, inlabor e outros. Pessoal da Repartição e do serviço externo.

2.ª Secção — Custo da vida: subsistência, vestuário, habitação, educação da família, recreio. Subsistências públicas. Instituições reguladoras de preços sob a dependência dos corpos administrativos. Restaurantes populares; cozinhas económicas. Estatística. Expediente do Conselho Superior de Previdência Social.

CAPÍTULO IV

Inspeção do Trabalho

Art. 10.º A Inspeção do Trabalho é exercida pelos chefes das circunscrições industriais, seus adjuntos e auxiliares, continuando, porém, dependente dos respectivos organismos a parte respeitante às indústrias ou trabalhos sobre que o Estado exerça fiscalização directa, que não esteja a cargo da Direcção Geral do Trabalho.

Art. 11.º A parte continental e insular do país divide-se, para os efeitos da fiscalização externa da Direcção Geral do Trabalho, em 7 circunscrições industriais:

A 1.ª, com sede no Porto, compreende os distritos administrativos de Viana do Castelo, Braga, Porto, Vila Real e Bragança;

A 2.ª, com sede em Coimbra, compreende os distritos administrativos de Aveiro, Viseu, Coimbra, Guarda e Castelo Branco, e os concelhos de Pombal, Ancião, Alvaiázere, Figueiró dos Vinhos e Castanheira de Pera;

A 3.ª, com sede em Lisboa, compreende os distritos administrativos de Leiria (menos os concelhos pertencentes à 2.ª circunscrição), Santarém e Lisboa (menos os concelhos pertencentes à 4.ª circunscrição);

A 4.ª, com sede em Évora, compreende os distritos administrativos de Portalegre, Évora e os concelhos de Alcácer do Sal, Grândola e S. Tiago do Cacém;

A 5.ª, com sede em Faro, compreende os distritos administrativos de Beja e Faro;

A 6.ª, com sede em Angra de Heroísmo, compreende

os distritos administrativos de Angra do Heroísmo, Ponta Delgada e Horta;

A 7.^a, com séde no Funchal, compreende o distrito administrativo do Funchal.

Art. 12.^o As circunscricões industriais ficam dependentes da Direcção Geral do Trabalho.

CAPÍTULO V

Inspeção de Previdência Social

Art. 13.^o Para o serviço de inspeção da previdência social ha três circunscricões:

A primeira, do Norte, com séde no Porto, compreende os distritos administrativos de Viana do Castelo, Braga, Porto, Vila Rial, Bragança, Aveiro, Viseu, Coimbra e Braga.

A segunda, do Centro, com séde em Lisboa, compreende os distritos administrativos de Leiria, Santarém, Lisboa, Angra do Heroísmo, Ponta Delgada, Horta e Funchal.

A terceira, do Sul, com séde em Évora, compreende os distritos administrativos de Castelo Branco, Portalegre, Évora, Beja e Faro.

CAPÍTULO VI

Administrações autónomas

Art. 14.^o A Administração Geral dos Correios e Telégrafos continua a regor-se pelo decreto-lei de 24 de Maio de 1911 que fixou a organização dos serviços e pelos diplomas que a completam.

Art. 15.^o A Administração dos Caminhos de Ferro do Estado, enquanto não se remodelarem os seus serviços técnicos, de harmonia com o disposto no n.^o 2.^o do artigo 11.^o da lei n.^o 494, continua a regular-se pela carta de lei de 14 de Julho de 1899, decreto de 24 de Dezembro de 1901, decreto-lei de 25 de Fevereiro de 1911 e demais diplomas em vigor, na parte não revogada por este decreto.

Art. 16.^o É mantida a organização da Administração do Porto de Lisboa, a que se refere a carta de lei de 11 de Março de 1907 e bases anexas.

CAPÍTULO VII

Direcção Fiscal da Exploração dos Caminhos de Ferro e Repartição de Caminhos de Ferro

Art. 17.^o A Direcção Fiscal da Exploração dos Caminhos de Ferro, enquanto se não remodelarem os seus serviços e os de construção e exploração de caminhos de ferro, continua a reger-se pela organização aprovada por decreto de 7 de Setembro de 1899 e demais disposições em vigor.

Art. 18.^o A Repartição de Caminhos de Ferro compreende três secções, às quais competem os serviços seguintes:

1.^a Secção.—Fiscalização técnica e comercial dos caminhos de ferro explorados por companhias, emprêsas ou particulares. Instruções especiais referentes a reconhecimentos, ante-projectos e projectos definitivos dos caminhos de ferro; licenças para construções junto de linhas férreas não exploradas pelo Estado.

2.^a Secção.—Estudo de horários e tarifas dos caminhos de ferro. Organização dos processos relativos a garantias de juro. Estudo de concessões de linhas férreas. Relações com os serviços de portos de mar e emprêsas de navegação. Relações com a Repartição de Turismo, com as agências de viagens e com os serviços de informações comerciais. Estudos sobre material ferro-viário. Congresso de caminhos de ferro.

3.^a Secção.—Nomeação, registo, movimento e cadastro do pessoal privativo da repartição e da fiscalização dos caminhos de ferro. Fôlhas de vencimentos. Arquivo. Expediente do Conselho de Tarifas.

CAPÍTULO VIII

Conselhos Superiores do Trabalho e da Previdência Social

Art. 19.^o Aos Conselhos Superiores do Trabalho e da Previdência Social cabe:

1.^o Dar parecer fundamentado sobre todos os processos que, por proposta das respectivas direcções gerais, lhes forem submetidos, ou a respeito dos assantos da sua competência sobre que sejam mandados ouvir pelo Ministro;

2.^o Estudar a legislação em vigor e propor ao Ministro as reformas e medidas legislativas que lhes pareçam necessárias;

3.^o Reunir conjuntamente sempre que tenham de dar parecer sobre assunto da competência das duas corporações consultivas.

Art. 20.^o Cada um dos Conselhos a que se refere o artigo anterior só pode deliberar, na primeira convocação, estando presente a maioria dos seus membros, deliberando, porém, na segunda com qualquer número.

§ 1.^o As convocatórias serão feitas com a antecedência de quarenta e oito horas, salvo caso urgente.

§ 2.^o A votação será nominal e nenhum vogal poderá abster-se de votar.

Art. 21.^o O presidente dos Conselhos a que se refere o artigo 19.^o será o Ministro do Trabalho e Previdência Social, servindo de vice-presidente: no do Trabalho, o engenheiro mais graduado do corpo de engenharia industrial; no de Previdência Social, o director geral respectivo.

§ único. Incumbe aos vice-presidentes, todas as vezes que o julguem necessário ou lhes seja determinado pelo Ministro, convocar os Conselhos e nomear os relatores dos processos que lhes forem submetidos.

Art. 22.^o Além do presidente e vice-presidente, o Conselho Superior do Trabalho será constituído por:

a) Dois Deputados e dois Senadores eleitos pelas respectivas Câmaras;

b) O Director Geral de Saúde;

c) O Inspector Geral de Minas do Corpo de Engenharia Civil e o Inspector do Corpo de Engenharia Industrial;

d) Um representante do Conselho da Administração dos Caminhos de Ferro do Estado;

e) O Engenheiro Director da Fiscalização dos Caminhos de Ferro não explorados pelo Estado;

f) Um representante da Sociedade de Ciências Médicas e outro da Sociedade de Ciências Agrónomicas;

g) Um professor do Instituto Superior Técnico;

h) Um professor da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa;

i) Dois representantes das associações patronais de Lisboa;

j) Dois representantes das associações patronais do Porto;

k) Dois representantes das associações patronais da Metrópole, excepto Lisboa e Porto;

l) Dois representantes das associações operárias de Lisboa;

m) Dois representantes das associações operárias do Porto;

n) Dois representantes das associações operárias da Metrópole, excepto Lisboa e Porto;

o) Um representante do Instituto de Trabalhos Sociais;

p) Os chefes da 1.^a e 2.^a Repartição e o da 2.^a Secção da 1.^a Repartição da Direcção Geral do Trabalho.

§ único. É secretário d'este Conselho o chefe da 2.^a Repartição, Defesa do Trabalho.

Art. 23.^o Além do presidente e vice-presidente, o Conselho Superior de Previdência Social será constituído por:

a) Dois Deputados e dois Senadores eleitos pelas respectivas Câmaras;

- b) O director geral da estatística;
 c) O presidente da Caixa de Pensões dos Caminhos de Ferro do Estado;
 d) O professor da 21.ª cadeira (teoria de seguros) do Instituto Superior do Comércio;
 e) Um professor da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa;
 f) Um representante da Caixa de Socorros dos Correios e Telégrafos;
 g) Um representante de todas as caixas de socorros das companhias de caminhos de ferro;
 h) Dois representantes das companhias de seguros de vida e contra riscos de desastres no trabalho, inlavor involuntário, doença e invalidez;
 i) Cinco representantes das associações de socorros mútuos da Metrópole;
 j) Os chefes da 1.ª e 2.ª Repartição da Direcção Geral de Previdência Social e o chefe da 2.ª Secção da 1.ª Repartição da Direcção Geral do Trabalho.

§ único. É secretário deste Conselho o chefe da 2.ª Repartição, Defesa Económica.

Art. 24.º O Governo determinará, em portaria, a duração do mandato dos vogais representantes de colectividades e o processo de eleição dos vogais a que se referem as alíneas i), j), k), l), m) e n) do artigo 22.º e as alíneas g), h) e i) do artigo 23.º

§ único. Os vogais de que tratam as alíneas deste artigo devem residir em Lisboa.

Art. 25.º Os vogais do Conselho Superior do Trabalho ou de Previdência Social, pertencentes à classe operária, têm direito a indemnizações correspondentes aos salários que perderem por assistirem às sessões.

§ único. Será inscrita no Orçamento uma verba para o fim designado neste artigo.

CAPÍTULO IX

Conselho de Tarifas

Art. 26.º O Conselho de Tarifas, cujas funções são consultivas, é constituído de harmonia com o disposto na lei n.º 477, de 25 de Janeiro de 1916.

PARTE II

Pessoal

TÍTULO I

Classificação e distribuição do pessoal

CAPÍTULO I

Classificação do pessoal

Art. 27.º Os serviços do Ministério do Trabalho e Previdência Social são desempenhados por:

- a) Pessoal do quadro privativo da Secretaria de Estado;
 b) Pessoal do corpo de Engenharia Industrial e seus auxiliares;
 c) Pessoal das Inspeções do Trabalho e de Previdência Social;
 d) Pessoal das Administrações autónomas;
 e) Pessoal da Direcção Fiscal da Exploração dos Caminhos de Ferro;
 f) Pessoal técnico da Repartição dos Caminhos de Ferro;
 g) Pessoal menor da Secretaria de Estado.

SECÇÃO I

Pessoal do quadro privativo da Secretaria de Estado

Art. 28.º O pessoal do quadro privativo da Secretaria de Estado é de serventia vitalícia e compõe-se:

- a) De 1 director geral, 1 chefe de repartição, 2 médicos, 1 bacharel em direito e 1 actuário, graduados em pri-

meiros oficiais chefes de secção, 6 primeiros oficiais, 11 segundos oficiais, 19 terceiros oficiais e 5 dactilógrafas— 2 de 1.ª classe e 3 de 2.ª classe—para os serviços da Secretaria Geral, das Direcções Gerais do Ministério e corporações consultivas que junto destas funcionam, e da Repartição de Caminhos de Ferro.

b) De 3 primeiros oficiais chefes de secção, 4 segundos oficiais e 6 terceiros oficiais para os serviços centrais da Administração dos Caminhos de Ferro do Estado.

SECÇÃO II

Corpo de engenharia industrial

Art. 29.º A fiscalização dos serviços técnicos industriais a cargo da Direcção Geral do Trabalho será exercida por um corpo de engenharia industrial, equiparado ao de engenharia civil, e pelos condutores seus auxiliares.

Art. 30.º O corpo de engenharia industrial compõe-se de 18 engenheiros, a saber:

- 1 Inspector geral;
 1 Inspector;
 2 Engenheiros chefes de 1.ª classe;
 2 Engenheiros chefes de 2.ª classe;
 4 Engenheiros subalternos de 1.ª classe;
 4 Engenheiros subalternos de 2.ª classe;
 4 Engenheiros ajudantes.

§ único. No quadro a que este artigo se refere haverá, sempre que seja possível, oito engenheiros mecânicos e dois químicos, sendo os restantes lugares distribuídos por estas ou outras especialidades de engenharia, conforme as conveniências do serviço.

Art. 31.º O quadro dos condutores compõem-se:

- 2 Condutores principais;
 3 Condutores de 1.ª classe;
 4 Condutores de 2.ª classe;
 1 Conductor de 3.ª classe;

Art. 32.º Aos engenheiros do corpo de engenharia industrial compete o desempenho dos seguintes cargos:

- Director geral do trabalho;
 Chefe de repartição ou secção técnica;
 Chefe ou adjunto nas circunscrições industriais.

§ único. Os condutores da mesma secção coadjuvarão os engenheiros nos serviços que a estes forem cometidos.

SECÇÃO III

Pessoal das Inspeções do Trabalho e de Previdência Social

Art. 33.º O quadro do pessoal das inspeções de trabalho das circunscrições industriais tem a seguinte composição:

- 1 engenheiro inspector;
 7 chefes de circunscrição e 3 adjuntos;
 10 condutores do corpo de engenharia industrial;
 16 sub-inspectores, sendo 4 do sexo feminino;
 15 escriturários, sendo 5 de 1.ª classe e 10 de 2.ª classe.

§ único. Em cada circunscrição haverá um servente jornaleiro, nomeado pelo respectivo chefe.

Art. 34.º O pessoal das circunscrições industriais é ajuramentado.

Art. 35.º Aos chefes das circunscrições industriais e seus adjuntos competem os serviços técnicos e os da inspecção do trabalho; competindo especialmente aos sub-inspectores os serviços de inspecção do trabalho e às sub-inspectoras a fiscalização do trabalho feminino na indústria caseira.

Art. 36.º O quadro do pessoal das circunscrições da Inspeção de Previdência Social tem a seguinte composição:

- 1 Inspector de Previdência Social, equiparado a primeiro oficial chefe de secção;
 9 Sub-inspectores — 4 de 1.ª classe e 5 de 2.ª classe.

SECÇÃO IV

Pessoal das administrações autónomas

Art. 37.º O pessoal da Administração Geral dos Correios e Telégrafos, da Administração dos Caminhos de Ferro do Estado e da Administração do Porto de Lisboa continua sendo o que foi respectivamente fixado para esses serviços, nos diplomas a que se referem os artigos 14.º, 15.º e 16.º deste decreto.

§ único. Os serviços a que se refere o decreto de 17 de Fevereiro de 1909 pasçam a ser desempenhados pelo pessoal técnico das Direcções dos Caminhos de Ferro do Minho e Douro e Sul e Sueste.

SECÇÃO V

Pessoal da Direcção Fiscal da Exploração dos Caminhos de Ferro e pessoal técnico da Repartição de Caminhos de Ferro

Art. 38.º O pessoal da Direcção Fiscal da Exploração dos Caminhos de Ferro, enquanto estes serviços não forem remodelados, continua sendo o fixado na organização citada no artigo 17.º deste decreto.

Art. 39.º Na Repartição de Caminhos de Ferro servirão três engenheiros do corpo de engenharia civil, com a categoria de engenheiro chefe um deles e de engenheiros subalternos os restantes.

SECÇÃO VI

Pessoal menor da Secretaria de Estado

Art. 40.º O pessoal menor é de serventia vitalícia e o respectivo quadro compõe-se de 1 chefe, 6 contínuos, 4 correios e 15 serventes.

§ único. Um dos contínuos desempenhará as funções de ajudante do chefe do pessoal menor, servindo um dos serventes como guarda-portão, com as gratificações, respectivamente, de 5\$ e 10\$ mensais.

CAPÍTULO II

Distribuição do pessoal privativo da Secretaria de Estado

Art. 41.º A distribuição do pessoal é a seguinte.

Na Secretaria Geral:

- 1 Primeiro ou segundo oficial, chefe de secção;
- 2 Officiais.

Na Direcção Geral do Trabalho os seguintes funcionários:

- a) 1.ª Repartição:
 - 1 Médico, graduado em primeiro oficial, chefe da 2.ª Secção;
 - 1 Médico adjunto, graduado em primeiro oficial;
 - 1 Dactilógrafa.
- b) 2.ª Repartição:
 - 1 Bacharel em direito, graduado em primeiro oficial, chefe da 2.ª Secção;
 - 1 Dactilógrafa.

Na Direcção Geral de Previdência Social, além do respectivo director geral, os seguintes funcionários:

- a) 1.ª Repartição:
 - 1 Bacharel em direito, chefe da Repartição;
 - 2 Primeiros ou segundos oficiais, chefes da 1.ª e 2.ª secções;
 - 1 Dactilógrafa.
- b) 2.ª Repartição:
 - 1 Actuário, graduado em primeiro oficial, chefe da 1.ª Secção;
 - 1 Primeiro ou segundo oficial, chefe da 2.ª Secção;
 - 1 Dactilógrafa.

§ único. O restante pessoal do quadro privativo a que se refere o artigo 28.º será distribuído, por despacho do Ministro, conforme as necessidades do serviço.

TÍTULO II

Admissão, provimento e promoção do pessoal

Art. 42.º O lugar de director geral do trabalho é de escolha do Governo e provido num engenheiro do corpo de engenharia industrial, que o exercerá na situação de actividade fora do quadro.

Art. 43.º O lugar de director geral de previdência social é de livre escolha do Governo, devendo a nomeação recair num engenheiro ou bacharel em direito.

Art. 44.º O lugar de secretário geral do Ministério será exercido por um dos directores gerais, à escolha do Ministro.

Art. 45.º Os lugares de chefes de repartição são providos do seguinte modo:

1.º Os chefes das 1.ª e 2.ª Repartições da Direcção Geral do Trabalho e o da 2.ª Repartição da Direcção Geral de Previdência Social em engenheiros do corpo de engenharia industrial.

2.º O de chefe da Repartição das Associações de Classe e Mutualistas num bacharel em direito, precedendo concurso documental.

§ único. O lugar de chefe da Repartição da Defesa Económica poderá também ser desempenhado por um engenheiro do corpo de engenharia civil, em serviço destacado, ou por um diplomado com o curso superior do comércio, precedendo concurso documental.

Art. 46.º Os lugares de chefe de Repartição e da 1.ª e 2.ª Secções da Repartição de Caminhos de Ferro serão providos em engenheiros do corpo de engenharia civil, em serviço destacado.

Art. 47.º Os restantes lugares de chefes de secção serão providos da seguinte forma:

1.ª e 3.ª Secções da Repartição Técnica do Trabalho e 1.ª Secção da Repartição da Defesa do Trabalho, em engenheiros do corpo de engenharia industrial;

2.ª Secção da Repartição Técnica do Trabalho, e 3.ª Secção da Repartição da Defesa do Trabalho, respectivamente em um médico e num bacharel em direito, precedendo concurso documental;

1.ª e 2.ª Secções das Associações de Classe e Mutualistas, em primeiros ou segundos oficiais;

1.ª Secção da Repartição de Defesa Económica, num actuário, bacharel em matemática ou diplomado com o curso superior do comércio, precedendo concurso de provas práticas.

2.ª Secção da Repartição de Defesa Económica, num primeiro ou segundo oficial;

3.ª Secção da Repartição de Caminhos de Ferro, num primeiro ou segundo oficial.

Art. 48.º A admissão no quadro de engenheiros industriais e no de condutores far-se há, respectivamente, pela categoria de engenheiro ajudante e de condutor de 3.ª classe, abrindo-se para este efeito concurso documental, perante uma comissão de quatro engenheiros presidida pelo inspector geral.

§ único. Os candidatos devem satisfazer às seguintes condições:

- 1.ª Ser português;
- 2.ª Não ter mais de trinta e um anos de idade;
- 3.ª Ter suficiente robustez e mais qualidades físicas para o bom desempenho da profissão, o que será verificado pela prévia inspecção duma junta composta de dois médicos e um engenheiro do serviço industrial;
- 4.ª Ter satisfeito aos preceitos da lei do recrutamento militar;
- 5.ª Ter bom comportamento moral e civil;
- 6.ª Possuir os seguintes diplomas científicos:

a) Para engenheiros: carta do curso, da especialidade para que for aberto concurso, pelo Instituto Superior Técnico, pela Faculdade Técnica da Universidade do

Pôrto ou antiga Academia Politécnica do Pôrto, ou por qualquer escola estrangeira de reconhecida reputação;

b) Para condutores: carta do curso pela Escola de Construções, Indústria e Comércio, pelo Instituto Industrial e Comercial do Pôrto ou antigo Instituto Industrial e Comercial de Lisboa.

Art. 49.º A abertura do concurso será determinada em portaria publicada no *Diário do Governo*, na qual se declarará o prazo, a especialidade da habilitação a exigir aos candidatos e as vagas existentes.

Art. 50.º Aplicam-se aos engenheiros e condutores do quadro industrial as disposições do decreto de 24 de Outubro de 1901, que reorganizou os serviços de engenharia civil, e as que constam dos artigos d'êste decreto, sobre promoções, situações, licenças, aposentações, vencimentos, gratificações e penalidades.

§ único. As promoções de classe serão reguladas pela antiguidade do serviço, salvas as excepções a que se refere o regulamento disciplinar de 22 de Fevereiro de 1913.

Art. 51.º As vagas ocorridas nos lugares destinados aos médicos, bacharéis em direito e actuário serão providas em indivíduos com as respectivas habilitações, precedendo concurso documental.

Art. 52.º Os lugares de primeiros e segundos oficiais e de primeiras dactilógrafas do quadro privativo serão providos, alternadamente, por antiguidade e concurso, em funcionários de categoria imediatamente inferior do mesmo quadro.

Art. 53.º Os lugares de terceiros oficiais serão providos por concurso de provas práticas, ao qual podem concorrer os sub-inspectores de trabalho e de previdência social e os diplomados por qualquer escola de ensino médio ou superior.

Art. 54.º As dactilógrafas são nomeadas por despacho ministerial, mediante concurso de provas práticas ou a apresentação do diploma do curso de empregadas de escritório da Escola Industrial Machado de Castro, ou do curso de comércio do Instituto Feminino de Educação e Trabalho.

Art. 55.º O lugar de inspector de previdência social será provido, mediante concurso documental, entre indivíduos diplomados com o curso superior do comércio. Os lugares de sub-inspectores de trabalho são providos, mediante concurso documental, entre indivíduos que possuam um curso completo de alguma escola industrial.

Art. 56.º Os lugares de sub-inspectores de previdência social de 1.ª classe serão providos, alternadamente, por antiguidade e concurso de provas práticas, em sub-inspectores de 2.ª classe.

Art. 57.º Os lugares de sub-inspectores de previdência social de 2.ª classe serão providos, precedendo concurso documental, em indivíduos que, além de satisfazerem aos requisitos exigidos em geral para o provimento de empregos públicos, possuam o curso comercial da Escola de Construções, Indústria e Comércio ou equivalente.

Art. 58.º Os lugares de escripturários de 2.ª classe são providos, um terço por sargentos classificados para empregos públicos de segunda categoria, e dois terços, precedendo concurso de provas práticas, em indivíduos que tenham um curso de qualquer escola industrial ou elementar de comércio, ou o curso geral dos liceus.

Art. 59.º As vagas que se derem no quadro dos escripturários de 1.ª classe serão providas, alternadamente, por antiguidade e concurso de provas práticas, em escripturários de 2.ª classe.

Art. 60.º O chefe do pessoal menor é nomeado pelo Ministro de entre os contínuos e correios que não tenham sofrido castigo e que melhor aptidão revelem para o desempenho do cargo.

Art. 61.º Os contínuos e os correios são nomeados pelo Ministro, de entre os serventes que hajam prestado bons serviços e tenham bom comportamento, salvo e dis-

posto nas leis reguladoras de empregos civis para oficiais inferiores do exército.

§ único. A permuta entre contínuos e correios pode ser autorizada pelo Ministro, a requerimento dos interessados.

Art. 62.º Os lugares de serventes são de livre nomeação do Ministro, devendo recair em indivíduos que, além dos requisitos indispensáveis para empregos públicos, não tenham mais de trinta e cinco anos e saibam ler e escrever.

TÍTULO III

Vencimentos e abonos

Art. 63.º Os vencimentos dos directores gerais do Trabalho e Previdência Social são os seguintes:

Categoria	2:000\$
Exercício.	400\$

§ único. Será computado em 1.800\$ o vencimento de categoria dos directores gerais, emquanto não fôr incluída no Orçamento Geral do Estado a verba de 2.000\$.

Art. 64.º Os vencimentos de categoria e de exercício dos chefes de Repartição, primeiros, segundos e terceiros oficiais, e do restante pessoal do quadro privativo do Ministério são iguais aos que percebem os funcionários da mesma categoria no Ministério do Fomento.

§ único. A cada um dos chefes de secção será abonada a gratificação anual de 120\$.

Art. 65.º As dactilógrafas competem os seguintes vencimentos de categoria:

Primeiras dactilógrafas	360\$
Segundas dactilógrafas	288\$

Art. 66.º Os vencimentos de categoria que competem ao pessoal auxiliar das Inspeções do Trabalho e de Previdência Social são os seguintes:

Sub-inspectores do Trabalho	420\$
Sub-inspectores de Previdência Social, de 1.ª classe	600\$
Sub-inspectores de Previdência Social, de 2.ª classe	420\$
Escuritários de 1.ª classe	360\$
Escuritários de 2.ª classe	300\$

Art. 67.º Os vencimentos de categoria que competem ao pessoal menor são os seguintes:

Chefe do pessoal menor	720\$
Contínuos	420\$
Correios	420\$
Serventes	300\$

Art. 68.º Os funcionários d'êste Ministério, quando prestarem serviço a mais de dez quilómetros da sua residência oficial, tem direito às seguintes ajudas de custo diárias:

Directores gerais	5\$00
Chefes de Repartição	2\$50
Inspector de Previdência Social, chefes de Secção e primeiros oficiais	2\$00
Sub-inspectores do Trabalho ou da Previdência Social	1\$50

Art. 69.º Quando o funcionário tenha de percorrer mais de dez quilómetros por via ordinária, em serviço oficial, por cada quilómetro a mais, tem direito ao subsídio de marcha de \$03(5).

Art. 70.º Os directores gerais, os chefes de repartição, o inspector da Previdência Social e os oficiais, tem, quando viajarem em serviço, direito a transporte em 1.ª classe nas vias férreas, fluviais e marítimas; o restante pessoal tem direito a transporte em 2.ª classe.

Art. 71.º Aos engenheiros, que desempenham lugares de director geral ou chefe de repartição, competem os vencimentos e ajudas de custo mencionadas nos artigos 63.º, 64.º e 68.º, a não ser que, pela sua categoria no quadro respectivo, tenham direito a vencimentos ou ajudas de custo superiores.

Art. 72.º Aos engenheiros que desempenhem o lugar de chefe de secção competem os vencimentos, a gratificação e as ajudas de custo de primeiros oficiais chefes de secção, a não ser que, pela sua categoria no quadro respectivo, tenham direito a vencimentos ou ajudas de custo superiores.

TÍTULO IV

Situações, licenças, penalidades e aposentações

Art. 73.º As situações e licenças do pessoal do Ministério regulam-se pelas disposições que se applicam ao pessoal do Ministério do Fomento, da mesma categoria, em harmonia com os decretos de 24 de Outubro de 1901 e 21 de Janeiro de 1903 e mais disposições em vigor, que não foram alteradas pelo presente decreto. Applicam-se igualmente as disposições desses decretos para os casos de doença.

Art. 74.º As penalidades regular-se hão pelas disposições disciplinares promulgadas pelo decreto de 22 de Fevereiro de 1913.

Art. 75.º A todo o pessoal dependente do Ministério do Trabalho e Previdência Social é concedido o direito à aposentação, nos termos do decreto com força de lei de 17 de Julho de 1886 e diplomas legais subsequentes, devendo ser-lhe contado, para os efeitos da aposentação, todo o tempo de serviço público, incluindo o militar.

TÍTULO V

Atribuições

Art. 76.º Ao secretário geral compete:

1.º A distribuição de toda a correspondência e mais papéis que derem entrada na Secretaria, apresentando fechada, desde logo, ao Ministro a correspondência de carácter particular ou confidencial, e remetendo, sem abrir, a correspondência que trouxer designada a Direcção ou Repartição a que se destina;

2.º Apresentar ao Ministro os diplomas que tiverem de ser submetidos à assinatura presidencial;

3.º Ordenar o expediente dos concursos, provimentos, licenças, propostas de aposentação, suspensão, exoneração e demissão dos funcionários do quadro privativo do Ministério, do pessoal menor e dos empregados de quadros não técnicos que nele servirem;

4.º Promover a remessa de leis para os arquivos respectivos, e ordenar o registo e publicação desses diplomas;

5.º Conservar, sob a sua guarda, os selos do Ministério e o arquivo geral;

6.º Superintender no serviço do pessoal menor, e propor o provimento dos lugares vagos, nos termos da lei;

7.º Autorizar o fornecimento de mobiliário, artigos de expediente e mais material requisitados pelas direcções gerais e repartições, fazer organizar mensalmente as folhas para liquidação das despesas da Secretaria, autorizar o pagamento das folhas, cuja importância caiba no limite das suas atribuições, e submeter as restantes à aprovação do Ministro;

8.º Deferir juramento e mandar lavrar no livro respectivo o competente termo de posse aos directores gerais e chefes de Repartição, aos oficiais e mais pessoal do quadro privativo do Ministério, e ao pessoal menor.

Art. 77.º Ao director geral compete:

1.º Submeter a despacho do Ministro os assuntos que careçam de resolução superior;

2.º Propor ao Ministro as providências que forem indispensáveis a bem do serviço;

3.º Preparar as propostas de lei, decretos ou relatórios especiais, e quaisquer outros trabalhos de que o Ministro o encarregue;

4.º Inspeccionar os diversos serviços, quer os mandados executar sob a sua directa responsabilidade, quer os determinados por organizações e regulamentos especiais ou por ordem superior;

5.º Administrar superiormente as verbas dotadas para a manutenção e realização de todos os serviços;

6.º Distribuir e colocar o pessoal nas repartições e nos serviços externos;

7.º Conceder licenças e aplicar as penas disciplinares, em harmonia com as prescrições regulamentares;

8.º Corresponder-se directamente, no que respeita aos negócios da sua competência, com as repartições dependentes de qualquer dos Ministérios, e com todas as autoridades e funcionários, exceptuando os Ministros de Estado e Presidentes das Câmaras Legislativas;

9.º Corresponder-se com as administrações que em países estrangeiros se ocupem de assuntos de trabalho e previdência social;

10.º Assinar o expediente, comunicações, documentos e anúncios dos serviços internos da Direcção Geral e dar despacho às propostas escritas dos chefes das repartições e dos chefes das secções depois de nestas serem lançados os pareceres dos respectivos chefes de repartição;

11.º Autorizar e aprovar contratos de compra ou de venda e os de arrendamento até à importância de 500\$;

12.º Mandar passar certidões que lhe forem requeridas, não havendo inconveniente;

13.º Submeter à aprovação do Ministro os regulamentos necessários para a execução de todos os serviços.

§ 1.º Das decisões do director geral poderão as partes interessadas recorrer para o Ministro.

§ 2.º Na ausência ou impedimento do director geral desempenhará as suas funções o chefe de repartição mais graduado ou mais antigo.

Art. 78.º Aos chefes de repartição compete:

1.º Dirigir o expediente de todos os assuntos, examinar, fiscalizar e promover os trabalhos a cargo da sua repartição;

2.º Submeter ao director geral, com a sua informação, os assuntos que tenham de ser resolvidos superiormente e os documentos que devam ser assinados pelo Ministro ou pelo mesmo director geral;

3.º Prestar ou requisitar das outras repartições, por intermédio do director geral, as informações necessárias para o desempenho dos trabalhos da sua competência;

4.º Propor, por escrito, ao director geral os alvitreos que julgar convenientes a bem dos serviços da repartição a seu cargo;

5.º Colaborar com o director geral nos regulamentos internos e nos que houverem de ser submetidos à apreciação do Ministro;

6.º Designar os empregados que devam ter mais especialmente a seu cargo certos trabalhos da repartição;

7.º Manter a ordem e advertir os empregados que faltarem aos seus deveres;

8.º Passar as certidões que forem requeridas pelas partes interessadas sobre negócios da repartição, quando para esse fim haja despacho superior do Ministro ou do director geral.

§ único. Na ausência ou impedimento do chefe da repartição, as suas funções serão desempenhadas pelo chefe de secção mais graduado ou mais antigo.

Art. 79.º Aos chefes de secção compete:

1.º Auxiliar o chefe da repartição nos trabalhos que este designar;

2.º Emitir parecer acerca dos serviços da sua secção;

3.º Autenticar as cópias de diplomas e de quaisquer outros documentos;

4.º Propor ao director geral, por escrito e por intermédio do chefe da repartição, os alvítes que julgarem convenientes ao serviço da secção.

Art. 80.º Ao inspector de Previdência Social, que será auxiliado pelos sub-inspectores, compete:

1.º Fazer cumprir todas as disposições legais e regulamentares concernentes a assuntos de previdência;

2.º Regular, segundo as instruções do director geral, os serviços a cargo das respectivas circunscrições;

3.º Dar parecer sobre os assuntos que lhe forem distribuídos;

4.º Verificar os serviços de que encarregar o pessoal seu subordinado.

Art. 81.º O restante pessoal das secções auxiliará os chefes de secção em todos os serviços a seu cargo.

§ 1.º Os terceiros officiais tem, designadamente, a seu cargo, a redacção de officios, escrituração de livros, diplomas, ordens de serviço e registos, tudo conforme as instruções dos respectivos chefes de repartição e de secção, sem que deixem de lhes pertencer quaisquer outros serviços que os mesmos chefes entendam dever distribuir-lhes.

§ 2.º As dactilógrafas tem a seu cargo os serviços de dactilografia das repartições onde servirem.

Art. 82.º Aos contínuos e serventes pertence todo o serviço de que forem incumbidos pelo director geral, ou pelos chefes das repartições e das secções onde servirem.

TÍTULO VI

Disposições gerais e transitórias

Art. 83.º Os concursos para admissão do pessoal, são válidos por dois anos, a contar da data em que forem prestadas as provas.

Art. 84.º Os engenheiros e condutores que estavam desempenhando serviços industriais, transferidos para este Ministério, ficam pertencendo ao corpo de engenharia industrial, nele ocupando, por ordem de antiguidade, os primeiros lugares, desde que não optem pelo seu primitivo quadro.

Art. 85.º Os engenheiros do corpo de engenharia civil em serviço nos Caminhos de Ferro do Estado são considerados na situação de destacados.

Art. 86.º Passa para o quadro dos sub-inspectores e dos escriturários o pessoal de obras públicas e o pessoal adido aos quadros que servia nas extintas circunscrições dos serviços técnicos da indústria.

§ 1.º Continuam com o vencimento actual o fiscal de 1.ª classe adido e o fiscal de pesos e medidas adido que servem na 2.ª circunscrição industrial.

§ 2.º Os dois serventes adidos às circunscrições industriais continuam em serviço com os vencimentos fixados neste decreto.

Art. 87.º São mantidas as regalias relativas a passes ou bônus nos Caminhos de Ferro do Estado e nas linhas a que se refere o n.º 5.º da condição 12.ª do alvará de 9 de Abril de 1887, aos funcionários do Ministério do Fomento nomeados anteriormente à publicação da lei n.º 494, de 13 de Março de 1916, emquanto estiverem em serviço activo.

Art. 88.º O lugar de pagador da Direcção Fiscal da Exploração dos Caminhos de Ferro será exercido por um funcionário da mesma categoria do quadro privativo do Ministério do Fomento, em serviço destacado.

Art. 89.º Os funcionários que transitam do Ministério do Fomento para o do Trabalho e Previdência Social são pagos por este Ministério, desde 1 do corrente mês de Abril.

Art. 90.º Os funcionários em disponibilidade que, em virtude da presente organização, forem colocados nos quadros deste Ministério, serão abonados dos seus antigos vencimentos pelas verbas dos mesmos quadros, desde 1 de Abril corrente.

Art. 91.º Serão ordenadas pela 11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública todas as despesas dos serviços que transitaram para o Ministério do Trabalho e Previdência Social, relativas ao corrente ano económico, e que não hajam sido liquidadas pela 8.ª Repartição da mesma Direcção Geral.

§ único. As despesas de 1915-1916 liquidadas pela 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública até 6 de Abril corrente, bem como as relativas a anos económicos findos, continuam escrituradas nas contas do Ministério do Fomento.

Art. 92.º O saldo dos créditos abertos no ano económico de 1915-1916 pelo Ministério do Fomento, e que está à ordem da Comissão de Subsistências Públicas, nos termos do § 1.º do artigo 2.º do decreto n.º 1:882, de 11 de Setembro de 1915, será anulado, abrindo-se crédito pela correspondente importância a favor do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Art. 93.º Em harmonia com o disposto no artigo 7.º da lei n.º 496, de 16 de Março de 1916, as primeiras nomeações para os lugares criados pela presente organização serão feitas livremente pelo Governo, sem dependência de concursos ou de quaisquer outras exigências especiais.

§ único. Ficam dispensados do acto de posse os funcionários que continuarem na categoria que lhes pertencia no Ministério do Fomento.

Art. 94.º Pela Secretaria Geral, direcções gerais e Repartição dos Caminhos de Ferro serão publicadas anualmente no *Diário do Governo*, até 31 de Janeiro, as listas de antiguidades do pessoal de sua dependência, referidas a 31 de Dezembro do ano anterior, sendo permitido aos funcionários recorrer da classificação para o Ministro, no prazo de quinze dias, a contar da publicação.

§ único. As primeiras listas referir-se-hão a 30 de Junho próximo futuro e serão publicadas até 31 de Julho seguinte, devendo para a sua organização ter-se em conta o tempo de serviço prestado no Ministério do Fomento, para os que transitaram e a idade, para os de primeira nomeação.

Art. 95.º Em harmonia com o disposto no artigo 10.º da lei n.º 494, são dispensados do quadro do pessoal menor do Ministério do Fomento e transferidos para este Ministério, com as respectivas verbas orçamentais, dois correios.

Art. 96.º O Governo publicará os regulamentos e os diplomas necessários para a execução deste decreto e da lei n.º 494.

Art. 97.º A Junta Médica deste Ministério será a da Caixa de Aposentações e porceberá igual remuneração.

Art. 98.º Este decreto entra imediatamente em vigor e fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças, do Fomento e do Trabalho e Previdência Social assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 21 de Abril de 1916.— *Bernardino Machado* — *Afonso Costa* — *Francisco José Fernandes Costa* — *António Maria da Silva*